PROJETO DE LEI Nº 98 /2023

Altera dispositivos da Lei nº 4.343, de 28 de novembro de 2008, com alteração dada pela Lei nº 4.361, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.343, de 28 de novembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º** Para direito ao benefício da gratuidade do transporte, o beneficiário definido no artigo 2º desta Lei deverá apresentar, cumulativamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social:*

I – certidão que contenha histórico da patologia, sua identificação por meio do Código Internacional de Doenças, e o prognóstico atestando pela deficiência ou mobilidade reduzida e sobre possível necessidade de acompanhamento para locomoção em público;
II – enquadrar-se no conceito de família carente, considerando-se como tal aquela que detenha rendimentos mensais no importe correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos.
§ 1º Fica vedada a concessão de carteira identificadora a portador de deficiência que coloque em risco a saúde ou a segurança de passageiros;
§ 2º As carteiras identificadoras dos usuários com necessidades especiais cujo prognóstico indicar debilidade temporária, serão expedidas a termo certo;
§ 3º As carteiras identificadoras dos usuários com necessidades especiais cujo prognóstico indicar debilidade permanente, serão atualizadas segundo interregno bienal;
§ 4º Para fins de comprovação, as pessoas com necessidades especiais definidas no artigo 2º desta Lei, poderão apresentar laudo médico preliminar, até a obtenção da sua identificação por meio do Código Internacional de Doenças.

***Art. 4º** O beneficiário cuja deficiência esteja caracterizada no artigo 2º desta Lei, poderá receber do Município até 44 (quarenta e quatro) vales mensais para transporte nos seguintes trajetos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo:*

I – residência/escola e vice-versa, até 2 (dois) vales por dia letivo, mediante apresentação do comprovante de frequência escolar;
II – residência/clínica ou hospital e vice-versa, desde que seja para atendimento

especializado em sua patologia, mediante atestado do médico responsável pelo tratamento, informando o número de sessões previstas no atestado;
III – residência/órgão público ou entidade privada e vice-versa, desde que seja para atendimento especializado em sua patologia, mediante atestado do médico, ou relatório dos responsáveis pelo tratamento, informando o número de sessões previstas no atestado ou relatório.

Parágrafo único. O vale transporte será concedido em dobro ao beneficiário que necessitar de acompanhante para a sua locomoção".

Art. 2º As demais disposições contidas na Lei nº 4.343/2008 permanecem inalteradas.

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, 16 de junho de 2023.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa adequar os requisitos da gratuidade do transporte coletivo das pessoas com necessidades especiais, ao interesse local, que necessita normatizar demandas e oferecer ampla garantia as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, cuja identificação por meio do Código Internacional de Doenças, chega a demorar até dois anos, impossibilitanto sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos Públicos e Privados, para atendimento especializado em sua patologia, e/ou frequência escolar, localizados no Município de Itaúna.

No âmbito federal existe a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - que inclui o direito do transporte para fins de diagnóstico e tratamento, porém, muitas vezes esse direito precisa se ajustar as necessidades locais.

Por isso, este Projeto de Lei busca reformar a legislação municipal, garantindo o direito do transporte, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e outras com necessidades especiais, que estejam no processo de obtenção da identificação da sua patologia, por meio do Código Internacional de Doenças.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, demonstra com muita clareza os direitos e valores referentes as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. Observe:

> *"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*
> *(...)*
> *Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação,* ***ao transporte****, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Defi-*

ciência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Vale lembrar, que a dignidade da pessoa humana é um imperativo da justiça social, é um valor constitucional supremo, sendo fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, da CF/88, e perpassa todos os demais princípios constitucionais.

A Lei Maior de 1988 prevê em seu artigo 23, inciso II, a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *I - (...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)".*

No mesmo sentido, o artigo 21, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também determina a responsabilidade ao poder público em garantir o transporte, para fins de diagnóstico e tratamento das pessoas com deficiências:

> *"Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante".*

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do

Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Cabe dizer ainda que, quanto à geração de possíveis despesas ao Poder Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). "***

Da decisão do STF, extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal. Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentar leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal consolide-se como Poder atuante e eficiente.

Em relação ao que dispõe o art. 16 da Lei 101/2000 (Lei de Resposabilidade Fiscal), o presente projeto de lei, é compatível ao que determina seu § 3º, *"Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."*

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção

aos direitos das pessoas com deficiência, em especial, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Câmara Municipal de Itaúna, 16 de junho de 2023.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador - PSD